



RR CONSTRUÇÕES LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA A
CONSTRUÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECEBIMENTO
Recebi, nesta data os presentes autos.
Maceió, 30 / 08 / 10
André Gama
Depto. Central de Aquisições

Referência:

TOMADA DE PREÇOS nº 003/2010 - PROCESSO Nº 03172-6.2010.001
(Departamento Central de Aquisições/Comissão Especial para a Construção de
Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas)

RR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, empresa inscrita no CNPJ sob nº 106.662.44.0001/61, com sede à Rua Marujo Ferreira de Castro nº 277, Ribeira, Palmeira dos Índios/AL, CEP 57065-000, por seu sócio administrador, **Rodrigo Cavalcante Monteiro**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 035.835.534-62, portador do RG nº 1738882-AL, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante Aldemario Pereira Belo, 2003001001412 SSP/AL, consubstanciado no disposto nos artigos 3º § 1º, I; 4º, parágrafo único; 22, II, §§ 2º e 9º; 40, VI; 43, § 1º; 44, caput, § 1º; 49, caput; 82; 83; 84 e 85 109, I da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida pela r. Comissão pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente consoante disposto no art. 109, I da Lei nº 8666/93, caberá recurso aos atos da administração no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar do ato ou da lavratura da ata nos casos de julgamento das propostas.



RR CONSTRUÇÕES LTDA

Assim sendo, considerando o prazo recursal 05 (cinco) dias úteis, tem-se que o mesmo passaria a fluir no dia 24/08/2010 (terça-feira). Entretanto, no dia 27 de agosto (sexta-feira), feriado da Padroeira de Maceió, por força do art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, suspendem-se os trabalhos.

Portanto, contando os dias úteis o prazo recursal teria seu termo em 31/08/2010 (terça-feira), estando o requisito de admissibilidade de tempestividade do presente recurso, plenamente preenchido. Logo, é tempestivo o presente.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO

O certame trata de licitação na modalidade tomada de preços do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de uma empresa de construção civil para realizar a obra do Fórum da Comarca de Canapi/AL, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global.

Sendo cabível o presente Recurso Administrativo tendo em vista que se trata de decisão da Comissão Especial para a Construção de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Assim, consoante se depreende da inteligência do artigo 109, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas

Tendo cumprido a hipótese de cabimento é oportuno o presente RECURSO.

3. DAS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

Analisando-se a decisão da Comissão, percebe-se que não foram considerados aspectos relevantes, os quais servem de guarida para a pretensão da empresa ora Requerente.

Vejamos.



RR CONSTRUÇÕES LTDA

3.1 DO EDITAL

O Edital dispõe em seu item 8.1 que a proposta de preços deverá incluir no preço global proposto para obra, (i) além do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, todos os custos necessários para a realização do objeto da licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, quaisquer outras taxas, custas ou emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre a obra e demais serviços (item 8.1,c) e (ii) caso não seja admitido o percentual correto dos impostos, o Tribunal fará a correção, para mais ou para menos, alterando o total do BDI e conseqüentemente o valor total da proposta (item 8.1,c.2).

Ou seja, consoante disposto no edital os valores das propostas somente podem ser alterados quando houver erro na indicação do montante dos impostos. Logo, tendo em vista que em NENHUM MOMENTO foi apontado erro no cálculo dos tributos, mostra-se irregular a modificação dos valores da proposta.

A sistemática adotada pela Comissão, além de ilegal por ferir expressamente o edital, acarretou em MAJORAÇÃO do valor da proposta vencedora do certame, em clara ofensa ao princípio da eficiência e da economicidade.

3.2 DO CÁLCULO DO BDI

O BDI ou BONIFICAÇÃO é termo utilizado no ramo da engenharia a parcela do custo do serviço independente, do que se denomina custo direto, ou seja, o que efetivamente fica incorporado ao produto. Desta maneira o BDI é afetado entre outros, pela localização, tipo de administração local exigida, impostos gerais exceto leis sociais sobre a mão de obra aplicada no custo direto, e ainda deve constar desta parcela o resultado ou lucro esperado pelo construtor.¹

Assim, o BDI é composto de duas parcelas distintas: (i) B – denominado BENEFÍCIO, que corresponde ao resultado estimado do contrato; (ii) DI – abreviação de DESPESAS INDIRETAS, cuja constituição é apresentada a seguir.

1 Dias Paulo Roberto Vilela. Metodologia de Cálculo de BDI. Benefícios e Despesas Indiretas.



RR CONSTRUÇÕES LTDA

Os custos indiretos são decorrentes da estrutura da obra e da empresa e que não podem ser diretamente atribuídos a execução de um dado serviço. Os mesmos variam muito, principalmente, em função do local de execução dos serviços, do tipo de obra, impostos incidentes, e ainda com as exigências do edital ou contrato. Devem ser distribuídos pelos custos unitários diretos totais dos serviços na forma de percentual destes.²

Em suma, o BDI nada mais é do que o percentual relativo às despesas indiretas que incidirá sobre as composições de custos diretos, uma vez que, de maneira geral, é exigido que estes custos incorporem todos os encargos que oneram os serviços a serem executados.

Uma vez que não existe uma legislação que padronize o cálculo, existem inúmeras divergências acerca da metodologia de cálculo de BDI. Além de problemas com relação à duplicidade de contagem, ou seja, gastos que são cobrados na planilha de custos e também incluídos no BDI, há a dificuldade em se estabelecer quais despesas podem ser definidas como indiretas e quais valores de cada componente do BDI são considerados aceitáveis.

Na tomada de preços em tela, as empresas informam os percentuais, individualmente, de cada item que forma o BDI, razão pela qual a soma aritmética resulta em 30%, mas a fórmula apresentada altera tais valores. O que demonstra que a fórmula destoa dos percentuais reais.

O Tribunal de Contas da União adota o entendimento:

Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada empresa, em especial, aquelas consideradas no momento em que se realiza a orçamentação, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos. Assim, o orçamento proposto por uma empresa pode variar conforme seu perfil e interesse na obra. Acórdão 2483/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

Ademais, se a empresa se comprometeu EXPRESSAMENTE a suportar um BDI de 30% e PRINCIPALMENTE realizar a obra pelo valor apresentado, não cabe à



RR CONSTRUÇÕES LTDA

Comissão alterar tais valores e MAJORAR a proposta, mas sim, à licitante arcar com eventuais prejuízos.

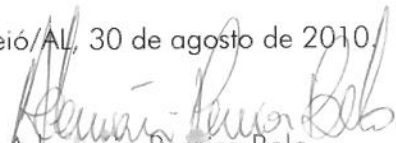
4. DOS REQUERIMENTOS

Lastreada nas razões recursais, REQUER :

- que a Comissão Especial para a Construção de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas RETIFIQUE sua decisão, não alterando o valor da proposta apresentada e ainda
- que classifique em primeiro lugar no certame a empresa RR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP;
- que intime os demais licitantes para que, querendo, impugnem no prazo legal o presente.

Nesses termos,
pede deferimento.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2010.


Ademário Pereira Belo
Representante Legal